

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.842, DE 2019

Dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem a finalidade de disciplinar o registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio de joias e metais preciosos, com o objetivo de permitir o controle e a fiscalização da regularidade da atividade.

Nesse sentido, o projeto determina que os Estados deverão manter cadastro de registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres. Estabelece ainda os requisitos para o registro nesse cadastro e a obrigação das empresas de informarem alterações ocorridas em determinados parâmetros especificados no projeto.

A proposta estipula ainda que toda compra de joias usadas, ouro e metais nobres pelo estabelecimento comercial que atue nas atividades mencionadas deverá ser documentada, devendo a empresa manter livro escrutinado de entrada e saída de materiais, em que constará a discriminação completa das joias usadas, ouro e metais nobres adquiridos, com o valor da aquisição, o peso e características dos produtos e nome do vendedor. O estabelecimento comercial deverá ainda encaminhar, trimestralmente, ao órgão fiscalizador, relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.



\* CD230793112900\*

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Nicoletti, avalia que o elevado valor do ouro exerce enorme atrativo para atividades de produção e comercialização dos produtos a ele relacionados, mas, por outro lado, suscita variada gama de práticas ilícitas. Ressalta que as fases iniciais da cadeia produtiva do ouro já foram reguladas pela Lei nº 12.844, de 2013, que disciplina a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizado pelo Poder Público Federal. Entende que persiste na legislação lacuna referente à comercialização do ouro e das joias produzidas com esse metal, que requer a atuação do Poder Legislativo Federal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para análise da Comissão de Minas e Energia; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, primeira a analisar a matéria, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do ilustre autor do projeto de lei em exame com a regularidade das operações comerciais associadas ao ouro e metais nobres.

Todavia, apesar da nobreza da iniciativa, acreditamos que os custos para a sociedade da sistemática proposta serão maiores que os benefícios advindos de sua implementação.

Verificamos que a proposição pretende determinar aos Estados a manutenção de cadastro de registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres, o que exigirá a alocação de escassos recursos orçamentários e financeiros.



\* CD230793112900\*

As informações a serem armazenadas e gerenciadas incluem, entre outros documentos, cópia do contrato social e do registro da empresa na junta comercial; relação dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais, atestados de antecedentes e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do documento de identidade dos proprietários; cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; alvará de funcionamento; prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel ocupado pela empresa; certidão negativa da Justiça Federal; certidão da Receita Federal referente à empresa e aos proprietários; certidão da Justiça Estadual; e certidão da Receita Estadual referente à empresa e aos proprietários.

Os milhares de estabelecimentos que atuam na cadeia dos metais nobres, por sua vez, deverão documentar toda aquisição de joias usadas, ouro e metais nobres com cópias do documento de identidade e comprovante de residência do vendedor e declaração de propriedade do objeto alienado. Além disso, deverão manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará, inclusive, a discriminação completa das joias usadas, ouro e metais nobres adquiridos, com o valor da aquisição, o peso e características dos produtos e nome do vendedor. Ademais, deverão encaminhar, trimestralmente, ao órgão fiscalizador, relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Portanto, os Estados e as empresas que atuam na cadeia produtiva do ouro e demais metais nobres terão elevado ônus para cumprir as disposições previstas na proposta. Mas, por outro lado, o projeto não demonstra a maneira como as informações coletadas serão utilizadas para coibir práticas ilícitas, nem quais serão os órgãos ou entidades responsáveis por processá-las e aplicar as sanções julgadas pertinentes. Ressaltamos que a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, inclusive a prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento, já estão disciplinados na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Apesar de não haver clareza quanto à eficácia das medidas propostas na inibição de práticas ilegais, é certo que o aumento da burocracia



\* CD230793112900\*



e dos custos a ela associados constituirá entrave adicional a toda uma cadeia produtiva, o que deverá desestimular a indústria joalheira nacional, com a perda de renda, empregos e arrecadação de tributos, além de provável aumento da informalidade.

Ademais, entendemos que as medidas burocráticas propostas contrariam a direção apontada pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, que busca melhorar o ambiente de atuação das empresas brasileiras. As medidas propostas certamente representarão grande entrave ao exercício da livre iniciativa no Brasil, que constitui a base da ordem econômica nacional, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.842, de 2019, e solicitar aos nobres pares que o acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator



\* C D 2 3 0 7 9 3 1 1 2 9 0 0 \*

